SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006673 - SP (2025/0190142-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PETERSON COSTA SAKAMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	DIELLEN CATANIO DE SOUZA - SP416677
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, visando à revogação da prisão preventiva imposta por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com base na gravidade concreta do delito de tráfico de drogas e na periculosidade dos agentes, está devidamente fundamentada e se é necessária para garantir a ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e a periculosidade dos agentes, evidenciada pela reincidência e pela quantidade de drogas apreendidas.
4. A decisão destacou que medidas cautelares diversas da prisão não seriam adequadas para impedir a reiteração criminosa, especialmente no contexto do tráfico de drogas.
5. A jurisprudência do STJ corrobora a necessidade de prisão preventiva em casos de tráfico de drogas, quando há indícios suficientes de autoria e materialidade, além de risco à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade dos agentes, quando há risco à ordem pública. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando não impedem a reiteração criminosa no tráfico de drogas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, 312, 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 195.977/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.05.2024; STJ, AgRg no RHC 187.877/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18.03.2024.

Documento eletrônico VDA49506877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:38
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 80ee9e77-10f1-480f-b344-6e3941504d3b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA49506877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:38
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 80ee9e77-10f1-480f-b344-6e3941504d3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006673 - SP (2025/0190142-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PETERSON COSTA SAKAMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	DIELLEN CATANIO DE SOUZA - SP416677
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, visando à revogação da prisão preventiva imposta por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com base na gravidade concreta do delito de tráfico de drogas e na periculosidade dos agentes, está devidamente fundamentada e se é necessária para garantir a ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e a periculosidade dos agentes, evidenciada pela reincidência e pela quantidade de drogas apreendidas.

4. A decisão destacou que medidas cautelares diversas da prisão não seriam adequadas para impedir a reiteração criminosa, especialmente no contexto do tráfico de drogas.

5. A jurisprudência do STJ corrobora a necessidade de prisão preventiva em casos de tráfico de drogas, quando há indícios suficientes de autoria e materialidade, além de risco à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA48205260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:21
Código de Controle do Documento: b2e4c827-6d1c-406c-8ae9-cb55f580a9c8

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade dos agentes, quando há risco à ordem pública. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando não impedem a reiteração criminosa no tráfico de drogas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, 312, 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 195.977/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.05.2024; STJ, AgRg no RHC 187.877/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PETERSON COSTA SAKAMA JÚNIOR** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Na espécie, pretendia o agravante fosse revogada a prisão preventiva a ele imposta.

Neste agravo regimental, esposa o agravante os argumentos esposados na inicial mandamental, pugnando, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja revogada a prisão preventiva a ele imposta.

Contudo, a ele não assiste razão.

No que tange ao decreto preventivo, inicialmente reproduzo-o:

> "[...] Assim, passa-se a análise da prisão. Há de se decretar a PRISÃO PREVENTIVA de ambos os autuados. Com efeito, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, recebendo a comunicação da prisão em flagrante o juiz deverá relaxar o flagrante, converter o flagrante em prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória (com ou sem fiança). No caso dos autos, o Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, inexistindo qualquer vício formal que

Documento eletrônico VDA48205260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:21
Código de Controle do Documento: b2e4c827-6d1c-406c-8ae9-cb55f580a9c8

autorize o relaxamento do flagrante. Houve situação flagrancial, haja vista que os acusados foram surpreendidos durante o encetamento do delito (art. 301, I, CPP), na posse dos entorpecentes. Da mesma forma, no tocante aos requisitos da prisão preventiva, que o delito supostamente praticado pelos autuados (tráfico de drogas) permite a versada prisão cautelar, pois se trata de delito doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I do CPP). Assim, o flagrante deve ser CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA em face da existência de prova da materialidade da infração e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312 e art. 313 do CPP). Com efeito, o boletim de ocorrência (fls. 20ss), o auto de exibição e apreensão (fls. 29ss) e o auto de constatação preliminar (fls. 31/34) comprovam a apreensão das drogas com os autuados e a natureza dos materiais apreendidos ("crack", cocaína e maconha). Quanto aos indícios de autoria, observa-se que os entorpecentes foram localizados com os autuados (ao menos no mesmo ambiente em que eles estavam), a denotar a vinculação com os materiais apreendidos. Neste ponto, conforme apurado, os policiais receberam várias informações de que na Avenida Ângelo de Quadros Bitencourt, numeral 690, estava ocorrendo o tráfico de drogas praticado por Adriano, Peterson e Renan e que as drogas ficavam na Avenida Ângelo de Quadros Bitencourt, nº 696 e, ainda, que elas eram retiradas do depósito, casa de nº 696, por volta das 18h, horário de troca da equipe policial; diante dessas informações, na data dos fatos, iniciaram patrulhamento pelas imediações, quando, ao ingressaram na Avenida Ângelo de Quadros Bitencourt, avistaram três pessoas em frente ao imóvel de número 696, sendo uma delas, Adriano; que Adriano correu para dentro do imóvel de nº 690; uma pessoa, aparentemente, adolescente, saiu correndo e não foi possível abordá-lo e, outra pessoa, correu para casa de nº 696; quando foram abordar Adriano, já no interior do imóvel de nº 690, ele pegou o aparelho celular dele e o jogou no chão com intuito de danificá-lo; Adriano também resistiu à abordagem e mordeu o dedo indicar direito do Tenente Conejo, causando ferimentos e, em decorrência disso, detiveram de contê-lo e, em decorrência da luta corporal, ambos caíram no chão, ocasionando lesões em Adriano; no quarto de de Adriano, embaixo da cama, foi localizado um estojo contendo 14 pedras de crack, 20 porções de cocaína e R$ 20,00; ato contínuo, ; em decorrência da fuga de Peterson para o interior do imóvel de numeral 696, da Avenida Ângelo de Quadros Bitencourt, foram para aquele imóvel; quando adentraram, encontraram duas pessoas, Renan e Peterson sentados num sofá da casa; indagados, Renan afirmou morar na casa e Peterson teria ido fumar uma maconha; o morador do mesmo local, Denilson, disse que Peterson teria entrado correndo para dentro da casa para se esconder até a Polícia ir embora; Denilson ainda afirmou que Adriano, Peterson e Renan, realizariam o comércio ilícito de drogas em frente ao numeral 690, sendo que Renan, morador da casa de nº 696, ofereceria resguardo de drogas e asilo para os vendedores de drogas; embaixo do sofá, em que Renan e Peterson estavam sentados, acabaram localizando dentro de uma pochete, 52 porções de cocaína, 24 pedras de cocaína na forma de crack, uma porção de maconha e R$ 102,00, sendo que sobre o sofá, encontraram três aparelhos celulares; durante revista pessoal em Peterson foram localizados cerca de R$ 40,00 e um aparelho celular. Assim, elementos até aqui angariados comprovam a materialidade do delito de tráfico (contexto da apreensão; quantidade e variedade de entorpecentes; e etc.), além de trazerem indícios suficientes de autoria. Em

Documento eletrônico VDA48205260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:21
Código de Controle do Documento: b2e4c827-6d1c-406c-8ae9-cb55f580a9c8

seguimento, relativamente aos requisitos cautelares, verifico que os autuados se envolveram na prática de delito equiparado a hediondo (art. 5º, XLIII da CF, art. 2º, caput da Lei nº 8.072/1990 e art. 44 da LD), ou seja, insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto. A prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública abalada pela gravidade concreta do delito imputado e pela periculosidade dos agentes. Ressalte-se que a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a nocividade da droga ("crack", maconha e cocaína); a quantidade de entorpecentes apreendidos (extrapola o necessário ao mero uso pessoal); além do dinheiro apreendido (não comprovaram deter ocupação lícita) e das circunstâncias pessoais dos custodiados. Veja-se, em específico, que Renan ostenta condenação pretérita específica pelo delito de tráfico (fl. 68), apta a gerar reincidência e está cumprindo pena em regime aberto (fl. 69 PEC 0000673-20.2024), havendo de se anotar que o local do crime anterior é o mesmo de sua atual apreensão, a denotar renitência. Ademais, segundo consta até o momento, além das drogas encontradas em sua residência, também, ao que consta, daria guarida aos comparsas que ali se esconderiam (de fato, Peterson para ali correu, em . Adriano, por sua vez,movimento indiciário de possível fuga das autoridades) também ostenta condenação pretérita (fl. 75), apta a gerar reincidência e está cumprindo pena em regime aberto (fl. 76 PEC 0002279-45). Todos, portanto, denotam não serem iniciantes na prática criminosa. Assim, presente o perigo gerado pelo estado de liberdade, pois mesmo após a condenação, não absorveram a terapêutica penal do modo esperado. De uma vez só eles, nesses moldes, violaram a ordem pública e o benefício judicial anterior, não sendo crível que mereçam melhor sorte agora. Por outro lado, embora Peterson seja primário, nada indica que esteja fazendo proveito útil da liberdade. Vale dizer, a primariedade, por si só, não é suficiente para a concessão da liberdade provisória. Veja-se que já havia informações acerca do tráfico de drogas encetado por Peterson e seus comparsas, os quais estavam no local conhecido pelo tráfico e que Peterson tentou fugir da abordagem, sendo encontrado logo após na casa de Adriano, local onde foi encontrada a maios parte da droga, escondida embaixo do sofá em que ambos se encontravam, além de dinheiro e celulares. Vale observar, ainda, que Adriano estava em companhia de agentes reincidentes e não possui emprego fixo. De mais a mais, embora os três se digam trabalhadores com funções fixas, foram encontrados em local possivelmente destinado ao tráfico, com drogas e em situação de fuga/conflito. Assim, o contexto apresentado traz indicativos de que fazem do tráfico um hábito reiterado e ousado, de modo que a prisão cautelar se mostra necessária para interrupção do ciclo delito e resguardo da ordem pública. Diante de todo o contexto apresentado, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal, mormente do crime de tráfico de drogas supostamente praticado pelos investigados (art. 282, § 6º do CPP). Da mesma forma, os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas nos incisos do art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - art. 310, parágrafo único c/c art. 314 do CPP). Por último, embora presentes sinais de ferimentos em Adriano, deixo de determinar a instauração de expediente administrativo ou realização de laudo outro, porquanto há notícia de resistência e

Documento eletrônico VDA48205260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:21
Código de Controle do Documento: b2e4c827-6d1c-406c-8ae9-cb55f580a9c8

> conflito proposital com os policiais por parte dele (além de inexistir indicativos de insuficiência do laudo já produzido). Quanto aos outros, inexistentes indicativos materiais de lesão. Posto isto, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA dos autuados ADRIANO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA, PETERSON COSTA SAKAMA JÚNIOR e RENAN BARBOSA DE CASTRO, o que faço com fundamento no art. 310, II c/c art. 312 e art. 313, I e II, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva (art. 406 das NSCGJ), comunicando-se ao estabelecimento prisional em que os investigados se encontrarem recolhidos [...]" (e-STJ, fls. 119-122).

Nos termos do art. 312 do CPP, "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No que se refere a alegada ausência de fundamentação e a desnecessidade da medida extrema, tenho que o argumento não procede, haja vista a necessidade de obstar a atuação de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, sendo a prisão preventiva medida de rigor.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS DE NATUREZA ESPECIALMENTE REPROVÁVEL. PISTOLA CALIBRE .380 COM NUMERAÇÃO RASPADA. INSCRIÇÕES ALUSIVAS À FACÇÃO CRIMINOSA "COMANDO VERMELHO". REGISTRO DE DIVERSOS ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
> 2. Hipótese na qual a necessidade da prisão foi adequadamente demonstrada. O magistrado singular ressaltou os elementos dos autos indicativos da periculosidade do agravante, em especial a apreensão de elevada quantidade de drogas de natureza especialmente reprovável - 173g de cocaína e 23g de crack -, repartidas em porções individuais, típicas da venda. Além disso, a gravidade da conduta é incrementada pela posse de pistola calibre .380 municiada e com numeração raspada, bem como pela existência de inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho - CV.
> 3. Além disso, destacou-se que ele ostenta diversos registros de atos infracionais equiparados a tráfico de drogas e associação para o tráfico, o que reforça os indícios

Documento eletrônico VDA48205260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:21
Código de Controle do Documento: b2e4c827-6d1c-406c-8ae9-cb55f580a9c8

de sua dedicação às práticas delitivas. De fato, em sua ficha de antecedentes infracionais observam-se inúmeros registros de tais práticas, a despeito das sucessivas aplicações de medidas socio-educativas.

4. Embora atos infracionais não possam ser utilizados para fins de reincidência, são aptos a indicar a periculosidade do acusado e fundamentar a conclusão da probabilidade de reiteração criminosa.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 195.977/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024 .)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 34, XX, DO RISTJ E SÚMULA N. 568/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARECER MINISTERIAL. FUNÇÃO DE CUSTOS LEGIS. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. "A jurisprudência desta Corte orienta que a decisão unipessoal do relator em habeas corpus não ofende o princípio da colegialidade, nem implica cerceamento de defesa, pois está autorizada pelo art. 34, XX, do Regimento Interno e pela Súmula 568/STJ". (AgRg no HC n. 769.787/TO, relator Ministro João Batista Moreira, Desembargador convocado do TRF1, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

2. "Malgrado seja necessário, em regra, abrir prazo para a manifestação do Parquet antes do julgamento do writ, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969 não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o habeas corpus." (AgRg no HC n. 475.293/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 3/12/2018.)

3. Justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

4. Estando a prisão preventiva devidamente fundamentada em elementos concretos, evidenciados na reiteração delitiva, salientando-se que o paciente, ora agravante, possui antecedentes infracionais e é reincidente pelo delito de roubo, não há manifesta ilegalidade.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 187.877/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC

Documento eletrônico VDA48205260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:21
Código de Controle do Documento: b2e4c827-6d1c-406c-8ae9-cb55f580a9c8

82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48205260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:21
Código de Controle do Documento: b2e4c827-6d1c-406c-8ae9-cb55f580a9c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.006.673 / SP

Número Registro: 2025/0190142-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006860820258260400 21190406820258260000 21274742025 213012025

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DIELLEN CATANIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DIELLEN CATANIO DE SOUZA - SP416677
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PETERSON COSTA SAKAMA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	:	ADRIANO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	:	RENAN BARBOSA DE CASTRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PETERSON COSTA SAKAMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	DIELLEN CATANIO DE SOUZA - SP416677
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA49501198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:31:08
Código de Controle do Documento: 7b167efb-8e87-4842-ba1d-61f9f4c42914

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:31:08
Código de Controle do Documento: 7b167efb-8e87-4842-ba1d-61f9f4c42914